



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1753168 - PA (2018/0173330-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : D V DE A
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO - PA006976
AGRAVADO : D J DE A
ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. IMÓVEL LITIGIOSO. PROPRIEDADE. ACERVO MATRIMONIAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVAS DOCUMENTAIS. VALIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE.

1. Deve-se diferenciar documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, daqueles que podem ser juntados quando da instrução. Descaracterização da juntada tardia ou extemporânea de documentos.
2. É possível a juntada posterior de documentos nos casos em que comprovado motivo relevante que impedisse a sua juntada no momento adequado. Precedentes.
3. Na hipótese, quanto à comprovação de o imóvel da Trav. Benjamin Constant pertencer ao acervo matrimonial, as instâncias ordinárias, examinando todo o acervo fático-probatório dos autos, foram uníssonas em asseverar que tal imóvel deveria ser partilhado. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. No caso, aferir a validade dos documentos apresentados (contratos, procurações, registros) e a efetiva propriedade do autor acerca do imóvel exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1753168 - PA (2018/0173330-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : D V DE A
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO - PA006976
AGRAVADO : D J DE A
ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. IMÓVEL LITIGIOSO. PROPRIEDADE. ACERVO MATRIMONIAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVAS DOCUMENTAIS. VALIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE.

1. Deve-se diferenciar documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, daqueles que podem ser juntados quando da instrução. Descaracterização da juntada tardia ou extemporânea de documentos.
2. É possível a juntada posterior de documentos nos casos em que comprovado motivo relevante que impedisse a sua juntada no momento adequado. Precedentes.
3. Na hipótese, quanto à comprovação de o imóvel da Trav. Benjamin Constant pertencer ao acervo matrimonial, as instâncias ordinárias, examinando todo o acervo fático-probatório dos autos, foram uníssonas em asseverar que tal imóvel deveria ser partilhado. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. No caso, aferir a validade dos documentos apresentados (contratos, procurações, registros) e a efetiva propriedade do autor acerca do imóvel exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. V. de A. contra a decisão (e-STJ fls. 509/516) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 533/536).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 540/550), a agravante reitera as seguintes alegações quanto à inclusão do imóvel da Trav. Benjamin Constant no rol de bens a partilhar: (i) foi admitida a juntada extemporânea e tardia de documento o qual deveria ter sido juntado com a petição inicial; (ii) foi desconsiderada a confissão do autor acerca do documento juntado aos autos pela ré; (iii) foi admitido como prova documento sem autenticidade, juntado em cópia simples, e (iv) foi incluído na partilha

imóvel não registrado em nome do casal divorciando (imóvel pertencente a terceiros).

Aduz também que não incide, no caso, a Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer:

"(...)

Seja recebido o presente agravo interno, e, ao final, seja reformada a r. decisão agravada, para excluir da partilha o imóvel sito à Trav. Benjamin Constant, 1865, por não pertencer ao acervo matrimonial, já que:

I – não celebrada a aquisição por instrumento público, registrado no Cartório Imobiliário, de forma que legalmente o imóvel não pode constituir acervo do casal em divórcio, por permanecer de propriedade da Sra. E. R. de M. L. A.;

II – o autor confessou ter mandado lavrar procuração pública com poderes para legalizar o imóvel em nome dos filhos do casal.

III - não feita prova da propriedade sobre o imóvel quando do ajuizamento da ação, mas de forma extemporânea, e destinados à contraprova de fato admitido como verdadeiro pelo próprio autor, e que foram juntados em cópia simples, impugnada pela ré;" (e-STJ fls. 548/549).

A parte contrária, apesar de intimada, não apresentou impugnação (certidão de e-STJ fl. 554).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão atacada, no tocante à juntada extemporânea de documentos, deve-se diferenciar documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, daqueles que podem ser juntados quando da instrução.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA NÃO CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.

1. Recurso especial interposto em: 03/02/2022. Concluso ao gabinete em: 28/03/2022.

2. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com pedido de repetição de indébito e de danos morais.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se a juntada de extratos bancários por parte do consumidor é indispensável à propositura da ação que visa a declarar a nulidade de empréstimo alegadamente não contratado.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial -, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais. Estes documentos se diferenciam daqueles a

serem apresentados no posterior momento da produção de prova documental, que visam a comprovar as alegações da parte e que, portanto, não precisam ser anexados no momento do ajuizamento da demanda. Precedentes.

6. O extrato bancário não é o único meio de convencimento do juiz acerca da existência de legitimidade processual e do interesse de agir, razão pela qual não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação.

7. Somente a ilegitimidade ad causam e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da petição inicial capazes de ensejar o seu indeferimento. Assim, restando dúvida quanto à ilegitimidade da parte, não pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia.

8. A dispensabilidade do extrato bancário não afasta, todavia, o dever do consumidor de colaboração com a justiça, conforme determinado no art. 6º, do CPC.

9. Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos.

10. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.991.550/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022 - grifou-se).

No caso, os documentos juntados posteriormente pelo autor não diziam respeito às condições da ação ou pressupostos processuais, mas foram anexados em outra oportunidade porque estavam na posse da parte ré, tendo sido observado o contraditório.

Confira-se:

"(...)

No que se refere ao imóvel localizado na Travessa Benjamin Constant, nº 1685, Bairro Nazaré, Belém -PA, a ré também pretende que seja excluída da partilha, argumentando que os documentos que comprovariam que o imóvel foi adquirido na constância do casamento pelo casal (contrato de promessa de compra e venda de fls. 242/244 e a procuração fls. 245/246) foram apresentadas de forma extemporânea, e, caso admitidos, não tem o condão de comprovar a propriedade em nome dos divorciandos, pois foram apresentados em cópia.

Entendo que os documentos apresentados às (fls. 242/246) podem sim ser admitidos como prova, pois o autor justificou de forma plausível a não apresentação com a petição inicial: estavam em posse da ré e foi preciso diligenciar nos cartórios a fim de obter as cópias. Inclusive, com o fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa, foi aberto prazo à ré para se manifestar sobre tais documentos (fls. 330/333).

Considero que a apresentação da documentação de (fls. 242/246) e a manifestação da ré serviram para elucidar a controvérsia no que tange à propriedade do bem situado na Travessa Benjamin Constant.

É muito comum em nossa cidade imóveis carentes de regularização nos Cartório de Registros de Imóveis, ou pela falta de interesse de seus proprietários ou pela falta de recursos financeiros.

Então o caso do imóvel ora em análise não é isolado" (e-STJ fl. 413).

Por outro lado, ainda que se considere a jurisprudência do STJ no sentido de que "a regra prevista no art. 396 do CPC/1973 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o

ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.627.511/MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023), ressalta-se ser possível a juntada posterior de documentos fora dessa regra nos casos em que comprovado motivo relevante que impedisse a sua juntada no momento adequado (AgInt no AREsp 1.744.941/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022), como na hipótese em tela.

Nesse contexto, a inversão do julgado quanto ao tema encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

No mais, quanto à comprovação de o imóvel da Trav. Benjamin Constant pertencer ao acervo matrimonial, as instâncias ordinárias, examinando todo o acervo fático-probatório dos autos, foram uníssonas em asseverar que tal imóvel deveria ser partilhado:

"(...)

O imóvel localizado na Trav. Benjamin Constant, deve ser objeto de partilha, pois embora não haja regularização do imóvel no Cartório de Registros de Imóveis, o que tem sido algo corriqueiro da nossa realidade, os documentos constantes nos autos comprovam que referido bem foi adquirido na constância do casamento.

(...) há de se dizer que todos os documentos juntados são hábeis a comprovar a propriedade do imóvel, inclusive, a primeira procuração que foi outorgada de forma irrevogável e irretratável ao Sr. Paulo Serra para vender, transferir ou de qualquer forma alienar em favor das partes, não sendo retirado qualquer desses poderes em decorrência de outra procuração, como requer a apelante, eis que lavrada um dia após a primeira, para tão somente corrigir um erro material constante na primeira, e redigida em cartório estranho à localização do imóvel" (e-STJ fl. 454 - acórdão recorrido).

"(...)

Contudo, há elementos suficientes para que se possa considerar que o imóvel da Benjamin Constant N.º 1685 foi adquirido pelos divorciandos na constância do casamento, veja-se:

a) O contrato de promessa de compra e venda (fls. 242/244) indica como promitentes compradores apenas os senhores D. J. A. e D. V. A. Não há indicação da irmã da ré ou de seus filhos;

b) O contrato foi pactuado em 09.03.2004, portanto na constância do casamento dos ora divorciandos;

c) A procuração de (fl. 245/246) foi lavrada em 26.08.2008, na constância do casamento dos divorciandos, outorgando poderes IRREVOGÁVEIS e IRRETRATÁVEIS ao Sr. P. A. V. S., para vender, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar em favor de D. J. A. e D. V. A.

c) A procuração de fl. 227 foi lavrada um dia após a referida acima, pois percebo erro material na data por extenso (vinte e seis), já que o número 27 foi repetido no fim da procuração, quando do registro do local e data: Vila de Benfica-PA, 27 de Agosto de 2008. Sem falar no fato de ter sido lavrada em Cartório estranho à localização do imóvel e das pessoas indicadas na procuração. Portanto, tal procuração não tem poder

de retirar a validade da primeira, que foi outorgada de forma IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL.

Portanto, também o imóvel localizado na Travessa Benjamin Constant n.º 1685 deve ser partilhado entre os divorciandos, bem como todos os bens móveis que guarnecem a residência e indicados à fl. 221" (e-STJ fls. 413/414 - sentença - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Logo, aferir a validade dos documentos apresentados (contratos, procurações, registros) e a efetiva propriedade do autor a respeito do imóvel exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.753.168 / PA

Número Registro: 2018/0173330-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0010292-02.2010.8.14.0301 00102920220108140301 102920220108140301 2014.04497576-33 20140449757633
201430064000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V DE A

ADVOGADO : CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO - PA006976

RECORRIDO : D J DE A

ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D V DE A

ADVOGADO : CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO - PA006976

AGRAVADO : D J DE A

ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024